



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Parecer Jurídico nº 48/2020

Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio

Modalidade: Pregão Presencial nº 015/2020

Processo Administrativo: 255/2020

Objeto: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE UNISTALDA”.

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO PRESENCIAL atuado sob o nº 15/2020, processo administrativo nº 255/2020, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE UNISTALDA**, consoante atestam os documentos acostados aos autos deste processo.

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02, conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

Houve credenciamento da seguinte empresa:

- CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

A empresa mencionada apresentou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o edital.

A Comissão Permanente de Licitações recebeu proposta escrita da seguinte empresa: CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Logo, foi avaliada a proposta, e estando a mesma em conformidade com o edital convocatório, a pregoeira tentou realizar negociação com a empresa, todavia, esta não demonstrou interesse em reduzir o valor da tonelada.

Nesse sentido, foi declarada como vencedora a seguinte empresa o objeto do edital: **CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, pelo valor de R\$119,72 (cento e dezenove reais e setenta e dois centavos) a unidade de tonelada, totalizando o valor estimado para os doze meses de R\$21.549,60 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista que todos os atos cumpriram as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 23 de 2006, conforme checklists em anexo, **OPINA-SE** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório e adjudicação do objeto à licitante vencedora, procedendo-se aos demais atos necessários à conclusão deste, com a conseqüente intimação das mesmas acerca da decisão a ser tomadas pela Autoridade Municipal.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 16 de novembro de 2020.

Ana Paula Wallau Peruffo
OAB/RS 103.033
Assessora Jurídica do Município
de Unistalda
Portaria nº 147/2017

Geison Martins Guerin
OAB/RS 70.154
Assessor Jurídico do Município
de Unistalda
Portaria nº 128/2019